

PROJETO DE LEI Nº 26/2015.

SUMULA: NA FORMA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 5º. E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI 12.816 DE 05 DE JUNHO DE 2013, QUE REGULAMENTA A UTILIZAÇÃO DOS ÔNIBUS ESCOLARES A EFETUAREM O TRANSPORTE DE ESTUDANTES DO ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE PALMITAL PARANÁ E DETERMINA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU, E EU PREFEITO MUNICIPAL, NO USO DE MINHAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, SANCIONO A PRESENTE LEI.

Art. 1º- Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a disponibilizar transporte gratuito a estudantes residentes no Município de Palmital que viajam a outras cidades, para cursar Escolas de Nível Superior ou técnico, desde que obedecida às exigências dessa Lei.

Art. 2º- O transporte será ofertado conforme a demanda do Município de Palmital, sendo disponibilizado de acordo com a sua situação econômico-financeira, atendendo as disposições da Lei Complementar Federal nº. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 3º- Será beneficiado o estudante que residir no Município de Palmital, que estiver devidamente matriculado, e frequentando regularmente curso de nível técnico e Superior fora do Município de Palmital.

Parágrafo único - Caso haja vagas remanescentes de assentos nos veículos disponibilizados pelo Município de Palmital para o transporte universitário gratuito, essas deverão ser preenchidas por alunos que frequentam cursinhos pré-vestibulares, técnicos, de complementação pedagógica ou outros assemelhados.

Art. 4º- Os interessados deverão cumprir as seguintes exigências:

§ 1º- O estudante deverá requerer os benefícios desta Lei, mediante ficha de inscrição devidamente preenchida e protocolada na Secretaria Municipal da Educação, devendo comprovar a matrícula junto à escola de Nível Superior ou Técnico;

§ 2º- As datas para o preenchimento das fichas referidas no parágrafo anterior deverão ser estabelecidas e tornadas públicas no site da Prefeitura Municipal através da Secretária Municipal da Educação;

§ 3º- O interessado que não efetuar pedido na Secretaria Municipal da Educação, somente terá direito ao benefício do transporte, se houver vaga na quantidade de assentos dos veículos disponibilizados.

Art. 5º- Em contrapartida aos serviços oferecidos pelo transporte gratuito, cada estudante beneficiado deverá oferecer serviços especiais à comunidade Palmitalense, consistindo em:

I - Participação em campanhas da Prefeitura Municipal, mediante convocação da Secretaria Municipal da Educação.

Art. 6º- O estudante que ficar com mais de três dependências no curso em que estiver inscrito, perderá o benefício prescrito nesta Lei, assim como os estudantes que tiverem frequência inferior a 75%.

Art. 7º- O estudante que suspender a realização dos Estudos durante o ano letivo deverá comunicar a Secretaria Municipal da Educação no prazo de 10 (dez) dias, podendo o Poder Executivo, solicitar a qualquer momento ao estudante que comprove a devida regularização junto à instituição de ensino para continuar usufruindo do transporte gratuito. Poderá também a qualquer momento o Poder Executivo solicitar do beneficiário a apresentação do histórico escolar para a averiguação dos requisitos exigido no artigo 6º.

§1º- O fornecimento de informações falsas ou falsificação de documentos sujeita o autor à pena de perda do benefício desta lei durante todo o ano letivo, sem prejuízo de responsabilização penal, civil e administrativa;

§ 2º- Noticiada a falsidade de informações ou de documentos, o Poder Executivo determinará a instauração de processo administrativo para a sua apuração, assegurando-se ao acusado o direito ao contraditório e à ampla defesa, e caso seja confirmada a veracidade da denúncia, aplicará a pena prevista nesta Lei e encaminhará os autos do processo aos órgãos competentes para apuração de eventuais responsabilidades.

Art. 8º- Os estudantes que se envolverem em algazarras ou ocasionarem danos aos veículos durante o traslado ida e volta, após apurada culpa, perderá o

direito será advertido e, se estiver causado danos ao veículo deverá realizar o ressarcimento, e, em caso de reincidência perderá todo benefício.

Art. 9º- Os estudantes universitários deverão eleger um coordenador e um vice-coordenador para representar os alunos nas questões de interesse coletivo atinentes ao transporte universitário.

Art. 10º- Ficam instituídas taxas anuais de cadastro e emissão de carteira de transporte escolar. Os valores dessas taxas serão fixados por ato do Poder Executivo, e reajustados anualmente.

§ 1º - Os estudantes beneficiários dos programas: PROUNI e FIES do Governo Federal ficaram isentos das taxas a que se refere este artigo;

§ 2º - O cadastro e recadastro dos alunos será feito anualmente pela Secretaria Municipal de Educação.

Art. 11º- Os recursos financeiros arrecadados com a presente Lei serão destinados a auxiliar o custeio dos serviços de transporte gratuito dos estudantes.

Art. 12º- As despesas oriundas da aplicação desta lei correrão por conta de dotações próprias, consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessárias.

Art. 13º- Eventuais Comissões necessárias para o fiel cumprimento desta Lei poderão ser regulamentadas por decreto.

Art. 14º- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmital aos quinze dias do mês de dezembro de dois mil e quinze. (15.12.2015)

ANTONIO CARLOS FERREIRA

Vereador - Presidente